



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

24 – COSIT

DATA

27 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ATIVIDADE TÉCNICA.

A prestação de serviços de administração de banco de dados decorre do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, estando enquadrada no art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A tributação da prestação de serviços de administração de banco de dados no regime do Simples Nacional deve seguir as disposições previstas no Anexo III, quando o fator “r” for igual ou superior a 0,28, ou no Anexo V, quando o fator “r” for inferior a 0,28.

Dispositivos legais: LC nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, IV, 5º-I, XII, 5º-J, 5º-K, 5º-M, II; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 25, § 1º, V, “x” e 26.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que tenha por objetivo obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

RELATÓRIO

A consulente acima qualificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Afirma que é optante pelo regime do Simples Nacional para o exercício de 2023 e que tem como atividade principal a administração de banco de dados para órgãos públicos e empresas privadas, código nº 6209-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

3. Entende que a administração de banco de dados não se refere ao simples armazenamento ou manipulação de dados, nem se classifica como instalação, reparos e manutenção em geral. Descreve que a citada atividade contempla os serviços necessários para a manutenção do software que armazena e gerencia os dados, dentre eles a instalação do software, a configuração do software e do sistema operacional, a manutenção da estabilidade, *tunning*, *backup/restore*, e o monitoramento para prevenir possíveis falhas ou problemas de segurança. Relata que tal atividade é classificada na legislação municipal do Imposto sobre Serviços (ISS) no código 1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

4. Dispõe que o eixo central da administração de banco de dados é a manutenção da estabilidade do software e dos sistemas que o suportam, garantindo a segurança e a integridade dos dados. E argumenta ser fundamental que o administrador de banco de dados tenha habilidades técnicas avançadas e que tal serviço seja prestado por profissionais altamente qualificados e experientes, sendo comum a exigência de nível superior de escolaridade e diversas certificações técnicas específicas pelos contratantes dos serviços.

5. Cita o art. 25, III, alínea “m”, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e presume que a atividade que realiza não poderia ser tributada no Anexo III, tendo em vista que corresponderia a uma atividade técnica e intelectual, o que iria de encontro ao disposto no item 1 da alínea “m” do art. 25 da referida resolução.

6. Acredita, assim, que a administração de banco de dados, classificada sob o CNAE nº 6209-1/00, deve ser enquadrada no art. 25, inciso V, alínea “x” da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

7. Tendo em vista não ter apresentado o formulário de consulta com as formalidades exigidas, nem terem sido apresentadas as declarações obrigatórias, a consulente foi intimada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB, a apresentar novo requerimento de consulta preenchido e assinado digitalmente pelo responsável legal ou procurador, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, conforme exigido pelo art. 6º da citada norma, atentando-se para que a consulta verse sobre fato determinado, com descrição detalhada de seu objeto e para que haja a indicação das informações necessárias à elucidação, expondo a matéria completa detalhadamente e examinando a questão frente ao preceito legal, indicando os dispositivos legais que ensejam a aplicação da consulta e enumerando objetivamente os questionamentos, além de juntar a declaração obrigatória de que trata o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (fls. 13 e 14).

8. A ciência da intimação, por meio postal, ocorreu em 25 de maio de 2023, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

9. Em resposta à intimação, a consulente apresentou novo formulário de consulta, com a declaração de que trata o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e complementou sua consulta com os questionamentos a seguir:

1. *Qual anexo do Simples Nacional deve ser utilizado para o enquadramento da atividade de "Administração de Banco de Dados XXXX"?*
2. *Considerando as características da atividade em questão, quais critérios devem ser utilizados para determinar o enquadramento nos anexos III ou V?*
3. *Existe alguma orientação específica da Receita Federal sobre o enquadramento da "Administração de Banco de Dados XXXX" no Simples Nacional?*
4. *Caso não haja uma definição clara na legislação, como deve ser realizada a interpretação e escolha do anexo mais adequado? E se o caso, adequado para quem?*
5. *Quais são as consequências tributárias de um possível enquadramento incorreto da atividade no Simples Nacional?*

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente à análise da matéria, cabe informar que o objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

11. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta. Diante disso, a presente SC não irá validar ou não o código CNAE apresentado em relação à atividade prestada, se atendo a adotar a descrição da atividade como apresentada pela consulente.

12. Ademais, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

13. Desse modo, a presente Solução de Consulta se limitará a analisar a interpretação do art. 25, incisos III e V da Resolução CGSN nº 140, de 2018, citados pela consulente, em confronto com os fatos narrados.

14. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o regime tributário do Simples Nacional e estabeleceu que a tributação nesse regime é baseada na natureza das atividades das quais decorrem as receitas auferidas pela microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optantes. Em regra, as receitas derivadas de atividades de comércio são tributadas na forma do Anexo I da referida Lei, atividades de indústria seguem a tributação prevista

no Anexo II, e atividades relativas à prestação de serviços têm sua tributação definida pelos Anexos III, IV ou V, conforme o tipo de serviço prestado.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*IV - **prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

[...]

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

II - no § 5º-D deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

15. A ocupação de analista de banco de dados, embora não regulamentada, consta na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), no cód. 2123-05, presente no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como referente a um serviço realizado por tecnólogo em banco de dados, com a descrição da atividade desempenhada nos termos a seguir:

Títulos

2123-05 – Administrador de banco de dados

Dbá, Tecnólogo em banco de dados.

[...]

Descrição Sumária

Administram ambientes computacionais, implantando e documentando rotinas e projetos e controlando os níveis de serviço de sistemas operacionais, banco de

dados e redes. Fornecem suporte técnico no uso de equipamentos e programas computacionais e no apoio a usuários, configuram e instalam recursos e sistemas computacionais, controlam a segurança do ambiente computacional.

16. No site do MTE, relativo à atividade de administrador de banco de dados¹, consta também a informação que tal serviço possui como “famílias afins” o código 2143 relativo à ocupação de engenheiros, eletricitas, eletrônicos e afins.

17. Percebe-se que a prestação de serviços de administração de banco de dados caracteriza-se como uma atividade intelectual, de natureza técnica. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2018, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que exercem essa atividade devem seguir o disposto no art. 18, §§ 5º-I, inciso XII, 5º-J, 5º-K e 5º-M da Lei Complementar nº 123, de 2006, os quais foram regulamentados pela Resolução CGSN nº 140, de 2018, em seu art. 25, § 1º, inciso V.

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

[...]

V - prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quando o fator “r” de que trata o art. 26 for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma prevista no Anexo V desta Resolução, quando o fator “r” for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos): (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)

[...]

x) outras atividades do setor de serviços que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-I, inciso XII)

1. tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e

2. não estejam relacionadas nos incisos III, IV, VIII e no § 2º;

[...]

18. A definição entre os Anexos III ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quanto à tributação pelo Simples Nacional da atividade de administração de banco de dados, depende do fator “r”, que deve ser calculado pela razão entre a folha de salários, incluídos encargos, nos doze meses anteriores ao período de apuração e a receita bruta total acumulada auferida nos mercados

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>

interno e externo nos doze meses anteriores ao período de apuração, nos termos do art. 26, **caput** e incisos I e II da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 26. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no inciso V do § 1º do art. 25, deverá apurar o fator “r”, que é a razão entre a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)

I - folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração; e

II - receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração a título de remuneração a pessoas físicas decorrentes do trabalho e de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 24) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º:

I - deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 25) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

II - consideram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, agregando-se o valor do décimo terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição, na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 24)

§ 3º Não são considerados para efeito do disposto no inciso II do § 2º valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 26)

§ 4º Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos no art. 22, no que couber. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

§ 5º Para fins de determinação do fator “r”, considera-se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - PA, o período de apuração relativo ao cálculo;

II - FSPA, a folha de salários do PA;

III - RPAr, a receita bruta total do PA, consideradas conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

IV - FS12, a folha de salários dos 12 (doze) meses anteriores ao PA; e

V - RBT12r, a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 6º Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração do mês de início de atividades: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - se a FSPA for maior do que 0 (zero) e a RPAr for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos); (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

II - se a FSPA for igual a 0 (zero) e a RPAr for maior do que 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo); e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

III - se a FSPA e a RPAr forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FSPA e a RPAr. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

§ 7º Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração posterior ao mês de início de atividades: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - se FS12 e RBT12r forem iguais a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);

II - se a FS12 for maior do que 0 (zero), e a RBT12r for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);

III - se a FS12 e a RBT12r forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r; e

IV - se a FS12 for igual a 0 (zero) e a RBT12r for maior do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá a 0,01 (um centésimo). (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

19. Assim, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que presta serviços relativos à administração de banco de dados será tributada na forma prevista no Anexo III, quando o fator "r" for igual ou superior a 0,28, ou na forma prevista no Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28, respondendo-se, dessa forma, aos questionamentos nº 1 a 4.

20. Importa pontuar que esclarecimentos sobre o cálculo do fator "r" estão detalhados nos §§ 1º a 7º do art. 26 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, reproduzidos acima.

21. Em relação à questão nº 5, percebe-se que a natureza da indagação realizada pela peticionante, nos moldes propostos, evidencia a demanda por assessoramento jurídico ou contábil-

fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta, em conformidade com o art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e que remete à ineficácia da consulta.

IN RFB nº 2.058, de 2021

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

[...]

22. A consulta tributária deve se referir a uma dúvida específica na interpretação dos termos de uma norma tributária, não sendo possível à RFB, por meio de uma Solução de Consulta, analisar toda a legislação tributária para responder sobre todas as consequências tributárias de um possível enquadramento incorreto da atividade no Simples Nacional.

CONCLUSÃO

23. Diante dos fundamentos expostos, declara-se a ineficácia da consulta quanto à questão nº 5, tendo em vista o art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, respondendo à consulente, quanto à parte considerada eficaz, que:

a) a prestação de serviços de administração de banco de dados decorre do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, enquadrando-se no art. 18, § 5º-I, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) A tributação da prestação de serviços de administração de banco de dados no regime do Simples Nacional deve seguir as disposições previstas no Anexo III, quando o fator “r” for igual ou superior a 0,28, ou no Anexo V, quando o fator “r” for inferior a 0,28, nos termos dos §§ 5º-I, XII, 5º-J, 5º-K e 5º-M, inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a ineficácia da consulta quanto à questão nº 5, nos termos do inciso XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da mencionada IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit